



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.681 , de 05/07/2016

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
17/07/16

*William* Nº  
Diretoria Legislativa 22  
17/06/2016

Processo: 68.971

**PROJETO DE LEI Nº. 11.470**

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

Arquive-se

*William*  
Diretoria Legislativa  
08/07/2016



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.470**

|  |   |                                  |                                 |
|--|---|----------------------------------|---------------------------------|
| <p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i><br/>Diretora<br/>06/02/14</p> | <b>Prazos:</b>  | <b>Comissão</b>                  | <b>Relator</b>                  |
|  | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| Parecer CJ nº. 410   |   | <b>QUORUM: 11/5</b>              |                                 |

| Comissões   | Para Relatar:  | Voto do Relator:  |
|---|--|---|
| <p>À CJR.</p> <p>422</p> <p><i>Wllanpedi</i><br/>Diretora Legislativa<br/>11/02/2014</p>                | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u></p> <p><i>Jer.</i><br/>Presidente<br/>11/02/14</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT<br/> <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA<br/> <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>11/02/14</p> |
| <p>À <u>CJR</u></p> <p>(VETO TOTAL)</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Diretora Legislativa<br/>21/06/16</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Presidente<br/>21/06/16</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável<br/> <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i><br/>Relator<br/>21/06/16 1614</p>  |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> favorável<br/> <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> favorável<br/> <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |
| <p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente<br/>/ /</p>  | <p><input type="checkbox"/> favorável<br/> <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator<br/>/ /</p>  |

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



P 753/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/FEV/2014 13:53 000068971

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
11/02/14

APROVADO

*[Signature]*  
Presidente  
31/05/2016

**PROJETO DE LEI Nº. 11.470**

(Paulo Sergio Martins)

Veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

Art. 1º. É vedada a aplicação, em menores de idades, assim considerados nos termos da legislação em vigor, de qualquer tipo de tatuagem permanente ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes.

§ 1º. A vedação alcança qualquer tipo de estabelecimento, comercial ou não, profissionais liberais e pessoas físicas, ainda que o procedimento seja a título não-oneroso.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos no lóbulo das orelhas.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica o fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e a responsabilização dos agentes quanto à infringência dos arts. 5º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo até de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2014

*[Signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"



(PL nº. 11.470 - fls. 2)

**Justificativa**

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis propõe salvaguardar a integridade física daqueles que, à luz dos Códigos Civil e Penal, não respondem por seus atos.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio Delegado"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 410**

**PROJETO DE LEI Nº 11.470**

**PROCESSO Nº 68.971**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É a síntese do necessário.

**PARECER.**

**PREABULARMENTE:**

O presente projeto de lei reproduz, *ipsis literis*, o texto da Lei Estadual nº 9828/97. Di-lo:

**Estabelece proibição quanto à aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica. (Projeto de lei nº 44/97, do Deputado Campos Machado - PTB).**

O Presidente da Assembléia Legislativa.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a colocação de adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal



procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo único** - Excetua -se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

**Artigo 2º** - Caberá à Secretaria da Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

**Artigo 3º** - O não-cumprimento da exigência desta lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos artigos 5º, 17 e 18 da Lei Federal nº 8.069 (1), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Artigo 5º** - As despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento -programa do Estado, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1997

Paulo Kobayashi - Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1997

Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar

Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar



A Lei Paulista nº 9828/97 proíbe a tatuagem em menores de idade, mesmo com o consentimento dos pais, que poderão, de igual forma, serem responsabilizados junto com o tatuador, se aderirem ao procedimento (**persecução penal pelo crime de lesão corporal gravíssima**, em razão da deformidade permanente, prejuízo estético visível e irreparável pela força regenerativa da natureza e até mesmo quase sempre pela intervenção cirúrgica no corpo da criança/adolescente, que a carregará definitivamente<sup>1</sup>, **reparação civil e reflexos no campo familiar** na hipótese de haver autorização do pai/responsável) .

Logo, já há lei específica tratando do tema, bastando as autoridades municipais e estaduais dela se valerem para coibir tal prática.

Diante deste quadro, sugerimos que o autor da propositura reavalie sua utilidade, tendo em vista que a lei estadual (de maior abrangência) já estabelece os comandos ventilados no presente projeto de lei.

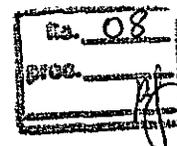
**NO MÉRITO.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

***Lesão ao pacto federativo. Invasão de competência***

O projeto de lei é inconstitucional eis que o tema é reservado à União e ao Estado de São Paulo, nos termos do artigo 24, inciso XV, da CF. Di-lo:

<sup>1</sup> Para o des. Kelsen Carneiro (TJ/MG): "A tatuagem constitui forma de lesão corporal, de natureza deformante e permanente. Menores são incapazes juridicamente de consentir no próprio lesionamento, donde absolutamente ineficaz sua manifestação, à revelia dos pais"



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

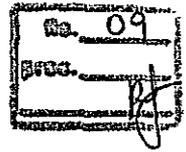
Acresça-se que o Estado de São Paulo já editou  
lei idêntica ao projeto, afastando a idéia de suplementação da norma estadual  
(art. 30, inciso II, da CF).

Cuida o projeto de lei, de assunto do interesse  
do Brasil, de competência legislativa concorrente, restrita à União, Estado e ao  
Distrito Federal (CF, art. 24, XV), nunca aos municípios, que tão somente  
possuem competência legislativa suplementar (CF, art. 30, II), para assunto  
predominante local o que, em nosso sentir, não é o caso dos autos, mormente  
pelo fato de que já há lei estadual editada, com idêntica redação (**não há que se  
falar em suplementação**).

Logo o projeto é inconstitucional por lesão ao  
aos artigos 1º, 18 e 24, XV, todos da CF.

***Lesão ao poder familiar. Lesão ao art. 226 usque 23o, da CF.***

O projeto de lei, ao proibir que seja aplicada a  
tatuagem e adornos em menores de idade, com consentimento do  
pai/responsável afeta o poder familiar estatuído na CF.



***Lesão ao princípio da separação dos poderes. Art. 2º, da CF e art. 5º da CE.***

O projetado art. 2º confere atribuição ao Poder Executivo (SMS), malferindo o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, é remansoso o entendimento do Poder Judiciário sobre a impossibilidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, conferir atribuição ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 505476 SP (STF)

Data de publicação: 05/09/2012

Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido.



***Lesão ao poder regulamentar e separação dos poderes. Fixação de prazo para regulamentação da lei.***

O projetado art. 4º é inconstitucional por atribuir prazo para que o Poder Executivo regule a lei. Nesse sentido, decisão tomada pelo E. STF na ADI 3394 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, consoante ementa de julgamento abaixo:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que julgavam totalmente inconstitucional a norma impugnada. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

**DA ILEGALIDADE**

O projeto é ilegal no que tange a proibição de aplicação de tatuagens e adornos e menores, **mesmo quando ostentem autorização do pai ou responsável**, eis que afeta o poder familiar, posto no artigo 1633, do Código Civil brasileiro. Di-lo:



**Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I - dirigir-lhes a criação e educação;
- II - tê-los em sua companhia e guarda;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Logo, norma municipal não pode restringir direito posto em norma federal de caráter nacional.

***Conclusão.***

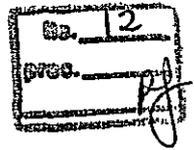
O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

***Comissões a serem ouvidas.***

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**Quórum.**

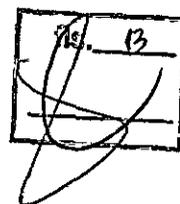
Maioria simples da Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



Processo nº 68.971

Projeto de lei n. 11.470

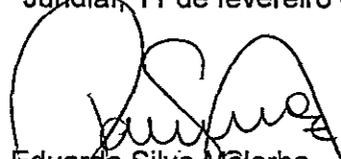
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 422**

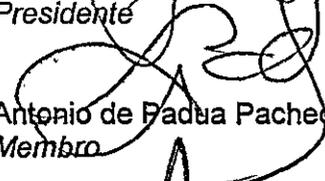
Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

O projeto de lei conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica (parecer nº 410 – fls. 05/12). O órgão técnico da Casa, fundamenta que há invasão de matéria privativa do Alcaide (art. 2º, d a CF), usurpação de competência concorrente (art. 24, inciso XV, da CF), imissão em matéria reservada ao Direito Civil (art. 1634, do CC).

Por esta razão, naquilo que compete a esta Comissão, somos contrários ao projeto.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.

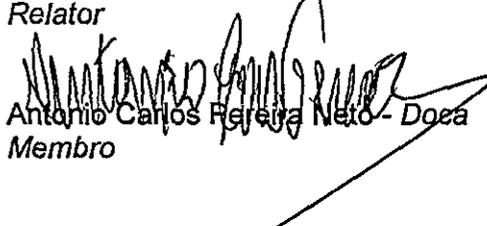
  
Paulo Eduardo Silva Milerba  
Presidente

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

*Contrários*

  
Roberto Conde Andrade  
Relator

  
Antonio Carlos Ferreira Neto - Doza  
Membro

APROVADO  
11 102114

RECEBI

Ass: \_\_\_\_\_

Nome: *Paulo Sérgio*

Em: *18 de fev. 14*



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 14

*[Handwritten signature]*

*146ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE MAIO DE 2016*

**REQUERIMENTO VERBAL:**

**ADIAMENTO**, para a Sessão Ordinária de 31 de maio de 2016, da  
apreciação do

**PROJETO DE LEI Nº 11.470/2014 – PAULO SERGIO MARTINS**

Veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**

**PL ADIADO** para a Sessão Ordinária de 31 de maio de 2016.



Processo 68.971

PUBLICAÇÃO  
03/06/2016

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.470**

Veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de maio de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a aplicação, em menores de idades, assim considerados nos termos da legislação em vigor, de qualquer tipo de tatuagem permanente ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes.

§ 1º. A vedação alcança qualquer tipo de estabelecimento, comercial ou não, profissionais liberais e pessoas físicas, ainda que o procedimento seja a título não-oneroso.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos no lóbulo das orelhas.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

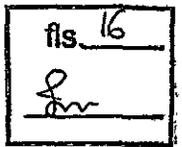
Art. 3º. A infração desta lei implica o fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e a responsabilização dos agentes quanto à infringência dos arts. 5º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo até de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL nº. 11.470 - fls. 2)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de dois mil e dezesseis (31/05/2016).

*Eng. MARCELO GASTALDO*  
*Presidente*



PROJETO DE LEI Nº. 11.470

PROCESSO Nº. 68.971

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/06/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Valéria M. James*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22/06/16

*[Signature]*

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO  
24/06/16

Rubrica

fls. 18

Ofício GP.L nº 241/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/JUN/2016 14:16 075510

Processo nº 15.493-4/2016

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
24/06/16

Jundiá, 15 de junho de 2016.

REJEITADO

Presidente  
28/06/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.470, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de maio de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Preliminarmente, convém salientar que a matéria em questão por visar a proteção da criança e do adolescente, invade esfera de competência privativa da União e supletiva do Estado, nos termos do disposto no art. 24, inciso XV da Constituição Federal.

Ademais, registre-se, por relevante que atualmente se encontra em vigência a Lei Estadual nº 9.828/97, dispondo de idêntica forma sobre o assunto, *estabelecendo proibição quanto à aplicação de tatuagens e adornos, na forma que especifica.*

Note-se, ainda, que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:



*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que dispõem sobre:*

*(...)*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”*

As ações relativas à fiscalização da Vigilância Sanitária nos termos da Lei Estadual nº 10.083/98 são de estrita competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Nessa linha de raciocínio, destaque-se ainda, que a iniciativa ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

*“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*

*[...]*

**IX - expedir decretos e portarias**

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes ( artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, j. 03.02.2011).*



Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)**

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”**

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra evitada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:



**“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.**

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

**“Art. 167 - São vedados:**

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

**“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)**



Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, aliado às razões de inconveniência administrativa não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

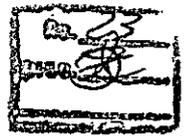
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.297

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.470

PROCESSO Nº 68.971

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 18/22.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos ilegalidade e inconstitucionalidade, apontadas pelo Executivo, permitimo-nos reportar ao nosso Parecer nº 410, de fls. 05/12, e a jurisprudência encartada, que neste ato reiteramos em seus termos. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 2016.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Douglas Alves Cardoso*  
Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 68.971**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.470, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

**PARECER Nº 1.614**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 241/2016 (fls.18/22), sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.470, que tem por objetivo vedar a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade, alegando que a matéria em questão invade esfera de competência privativa da União e supletiva do Estado (cf. art. 24, inciso XV da Constituição Federal), além de alcançar competência privativa do Chefe do Executivo (cf. art. 46, inciso IV, LOM), sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto do Prefeito, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, subscrevendo na íntegra a análise do órgão técnico expresso no Parecer nº 1.297 (fls. 23), que também considera o projeto em análise inconstitucional e ilegal, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

**APROVADO**  
21/06/16

Sala das Comissões, 21.06.2016.

*[Handwritten signature]*  
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

*[Handwritten signature]*  
ROBERTO CONDE ANDRADE

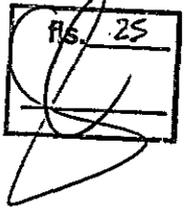
*[Handwritten signature]*  
GERSON SARTORI  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
PAULO SERGIO MARTINS

*[Handwritten signature]*  
ROGÉRIO RIGARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 364/2016  
proc. 68.971

Em 28 de junho de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

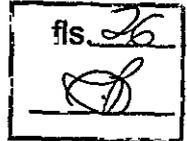
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.470** (objeto do Of. GP.L. n.º 241/2016) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

|                            |
|----------------------------|
| RECEBI                     |
| Ass: <u>Christiane S.</u>  |
| Nome: <u>Christiane S.</u> |
| Em <u>30/06/16</u> .       |



Processo 68.971

**LEI N.º 8.681, DE 05 DE JULHO DE 2016**

Veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de junho de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a aplicação, em menores de idades, assim considerados nos termos da legislação em vigor, de qualquer tipo de tatuagem permanente ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes.

§ 1º. A vedação alcança qualquer tipo de estabelecimento, comercial ou não, profissionais liberais e pessoas físicas, ainda que o procedimento seja a título não-oneroso.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos no lóbulo das orelhas.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica o fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e a responsabilização dos agentes quanto à infringência dos arts. 5º., 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo até de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

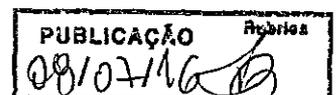
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

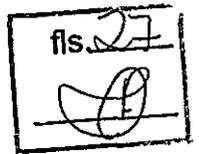
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de dois mil e dezesseis (05/07/2016).

**Eng. MARCELO GASTALDO**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de julho de dois mil e dezesseis (05/07/2016).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo em exercício





Of. PR/DL 381/2016  
Proc. 68.971

Em 05 de julho de 2016

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da LEI N.º 8.681, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente

|                                 |
|---------------------------------|
| Recebi.                         |
| Ass.: <i>Ostachlerd</i>         |
| Nome: <i>Christiane S.</i>      |
| Identidade: <i>19-801-980-4</i> |
| Em <i>06/07/16</i> .            |

PROJETO DE LEI Nº. 11.470

Juntadas:

Fls. 02/04 em 06/02/14; fls. 05/12 em 07/02/2014 fls.,  
fls. 13 em 12.02.14 Fl. 14 em 11/05/16 Sm;  
Fls. 15-17 em 1º/06/16 Sm; fls. 18/22 em 17.06.16  
Fls 23 em 20/06/16; Fl. 24 em 22/06/16 Sm; fls 25 em  
01.07.16 fls. 26/27 em 06/07/16.

Observações:

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgações/ofício: Claudinei



Identificar-se

&gt; Bem-vindo &gt; Consultas Processuais &gt; Consulta de Processos do 2º Grau

## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

**Seção:** Selecione a Seção  
**Pesquisar por:** Número do Processo  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 8.26

Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

### Dados do Processo

**Processo:** 2204127-07.2016.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 8681/2016  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** FRANÇA CARVALHO  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

**Autor:** Prefeito do Município de Jundiaí  
**Advogado:** Andre Lisa Biassi  
**Réu:** Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

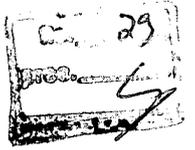
| Data       | Movimento  |
|------------|--|
| 07/10/2016 | Publicado em<br>Disponibilizado em 06/10/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2216 |
| 07/10/2016 | Publicado em<br>Disponibilizado em 06/10/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2216     |
| 04/10/2016 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)<br>FRANÇA CARVALHO                                       |
| 04/10/2016 | Distribuição por Sorteio<br>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13488 - França Carvalho                |
| 04/10/2016 | Processo encaminhado para a Distribuição de Originários  |
| 04/10/2016 | Processo Cadastrado<br>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial            |

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.



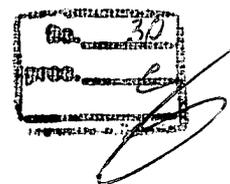
[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

---

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      **Processo nº 2204127-07.2016.8.26.0000**

**Relator(a): FRANÇA CARVALHO**

**Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000.

Autos: Prefeito do Município de Jundiaí.

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou ação direta de inconstitucionalidade pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, que proibiu a aplicação, em menores de idade, de qualquer tipo de tatuagens permanentes ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes.

Alega, em resumo, que a referida norma ultrapassa os limites da competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer regras sobre a proteção da infância e da juventude, matéria cuja competência é reserva à União e ao Estado, de forma concorrente.

Sustenta, ainda, que a lei municipal atacada é inócua, pois já teve sua matéria integralmente abordada na lei estadual nº 0 020 /07



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduz, por fim, que a promulgação da supracitada lei, pelo Presidente da Câmara Municipal, após o veto do Prefeito, caracterizou-se verdadeira usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os princípios da independência entre os poderes e da autonomia municipal, consagrados na Constituição Estadual, tendo vista que a matéria versa sobre a própria gestão do Município.

Pleiteia a concessão de liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia da lei impugnada, na pendência da presente ação direta.

Na análise sumária da inicial que distingue esta fase do procedimento, observam-se presentes a plausibilidade do direito arguido e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, antes da decisão final desta causa, razão pela qual defiro a medida liminar, ficando suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 8.681 de 05 de julho de 2016, a partir desta data e até o julgamento da ação.

Requisitem-se as informações à digna autoridade requerida, para resposta no prazo de trinta dias.

Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias.

Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

FRANCA CARVALHO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**PEDRO ANTÔNIO BIGARDI**, Prefeito do Município de Jundiaí, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, com auxílio dos Procuradores do Município que com ele subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com fundamento nos artigos 74, VI, e 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Nacional 9.868/99 e no artigo 229 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em face da **Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016**, pelas razões que passa a aduzir.

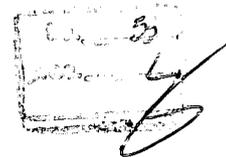
**I – Da Norma Impugnada:**

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 11.470, que proibiu a aplicação, em menores de idade, de qualquer tipo de tatuagens permanentes ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes. Tratou-se, a bem da verdade, de cópia integral da Lei Estadual nº 9.828/1997.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa da União Federal, afrontando o pacto federativo. Ainda, ela seria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo local e não obedeceria às regras do processo legislativo.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, cujo teor segue anexo.

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.



## II – Da Inconstitucionalidade da Norma:

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito de proteger os menores de idade. Contudo, os Edis jundiaenses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculariam.

De início, é preciso apontar que a norma em comento transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer novas normas sobre a proteção da infância e à juventude. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 24, XV, estabelece ser a matéria de competência legislativa concorrente da União Federal e do Estado-membro.

Dentro de sua esfera de competências, inclusive, o Estado de São Paulo editou a já mencionada Lei 9.828, em 1997, que possui o mesmo conteúdo da norma local impugnada. Além de não ser atribuição local, a norma é inócua, pois o controle da matéria já poderia ser exercido tendo a norma estadual como fundamento legal.

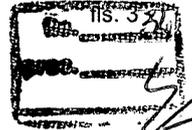
É pacífica, então, a inconstitucionalidade formal orgânica da Lei Municipal, que transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União Federal. Desrespeita-se o teor do artigo 6º, caput e XXIII, da Lei Orgânica, com a redação seguinte:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A esse respeito, a doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho do clássico “Curso de Direito Constitucional Positivo”, do professor José Afonso da Silva, para quem:

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:



(A) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria; (SILVA, José Afonso da. Pág. 624).

Então, a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além, consiste em injustificável infração ao princípio da legalidade, que se impõe a toda a administração pública, nos termos do artigo 111 da norma fundamental paulista, cuja redação é a seguinte:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

De mais a mais, outra inconstitucionalidade se verifica neste caso concreto. É notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto. Neste sentido, preceituam os artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;



Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

XII - dispor sobre a **organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, §2º, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local.

O referido princípio está consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado, cujo parágrafo primeiro veda até mesmo a delegação de atribuições de um poder ao outro. Eis a redação do dispositivo:



**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Inclusive, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça paulista, nos quais declarou a inconstitucionalidade de normas municipal análogas. Eis, abaixo, as ementas:

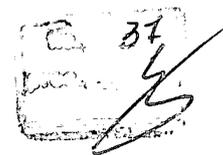
Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 10 043, de 27 de fevereiro de 2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa da edilidade, dispondo sobre a obrigatoriedade dos hotéis criarem e manterem ficha de identificação de menores que se hospedem no estabelecimento Lei promulgada pelo Prefeito Não obstante, ocorrência de vício de iniciativa para legislar sobre a matéria, que importa em ônus para a Administração decorrente do dever de fiscalizar seu cumprimento Criação de despesa, sem indicação dos recursos disponíveis Ofensa aos arts 25, 47, II e 144 da Constituição do Estado Ação procedente.

(ADI 9029937-87.2009.8.26.0309. Relator(a): José Santana; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/11/2009; Data de registro: 10/12/2009; Outros números: 1799970000)

Assim, de forma sintética, ficou demonstrado que o principal vício a macular a norma é a inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à União a competência para legislar sobre trânsito. Violou-se o artigo 6º, caput e XXIII, da Lei Orgânica jundiaense, com a conseqüente infração ao artigo 144 da Constituição Estadual.

Além, restou comprovada a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a iniciativa para esta norma seria do Prefeito Municipal, jamais da Câmara dos Vereadores. Foram violados, então, os artigos 24, §2º, 1 e 2, e 47, I e II, da Constituição do Estado.

A presença de tantos vícios torna a Lei 8.282, de 19 de agosto de 2014 írrita, nula e sem efeito. É preciso, pois, que se declare a sua inconstitucionalidade, a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.

Prefeitura  
de Jundiaí

### III – Da Medida Cautelar:

Expostas as razões para a declaração da inconstitucionalidade da Lei municipal, parte-se, agora, para a demonstração dos requisitos para a concessão da medida cautelar, prevista na Constituição Federal, art. 102, I, "p", e no Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

De início, já está comprovado o *Fumus Boni Juris*. No capítulo anterior foi demonstrada a inconstitucionalidade material da norma, que afronta a legalidade e a capacidade de auto-organização municipal. Além, a norma é formalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a matéria não é de competência municipal, não seria de iniciativa legislativa da Edilidade e foram violadas regras do processo legislativo.

Ainda, o *Periculum in Mora* é latente no caso concreto. Com a sua entrada em vigor, ela indevidamente impõe um aumento nas despesas municipais com a fiscalização dos estabelecimentos comerciais a que se destina, além de impor sanções aos particulares sem a necessária correlação legal. Logo, deve ser expurgado o quanto antes do ordenamento jurídico local.

Ademais, não se perde de vista que dar cumprimento a norma inconstitucional representa manifesta violação do conteúdo da Constituição do Estado. Em outros termos, o cumprimento da obrigação imposta representa permanente descumprimento da Lei Maior paulista.

Portanto, requer seja concedida a medida cautelar pretendida, com a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, até o julgamento definitivo da presente ação de controle abstrato.

### IV – Dos Pedidos:

Por todo o exposto, pede seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da medida cautelar pedida, inaudita altera parte.



Prefeitura  
de Jundiaí

fls. 7



Após, requer seja determinada a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, em razão da ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 09 de agosto de 2016.

**Pedro Antônio Bigardi**

**Prefeito Municipal**

**Ana Lúcia Monzem**

**Procuradora do Município Chefe - OAB/SP 125.015**

**André Lisa Biassi**

**Procurador do Município - OAB/SP 318.387**

Jundiaí/SP – CEP 13214-900



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. FRANÇA CARVALHO, M.D. DESEMBARGADOR  
RELATOR DA ADIN Nº 2204127-07.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

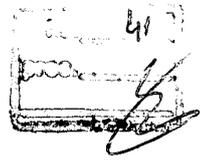
**Processo:** 2204127-07.2016.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área:** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Números de origem:** 8681/2016  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** Des. FRANÇA CARVALHO  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**  
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO  
GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na  
OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob  
nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS  
ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de  
procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do  
RITJ-SP, prestar as seguintes **informações**:



## DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.470, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que *veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls.05/12 do PL), cuja argumentação ensejou o convencimento também da Comissão de Justiça e Redação (fls.13 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 68.971/2016, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2016, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.15/16 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 18/22 do PL), por considerá-la ilegal e inconstitucional, sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica da Casa, que subscreveu as razões apresentas (fls.23 do PL).
4. A Comissão de Justiça e Redação, pela unanimidade de seus membros, manteve seu posicionamento, recepcionando o veto do Alcaide (favorável ao veto total oposto – fls. 24 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 28 de junho de 2016, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.681, de 05 de julho de 2016.



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, [fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br) e [ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br](mailto:ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br)

Eram as informações.

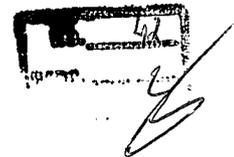
Jundiaí, 06 de outubro de 2016.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 131.522

**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

**ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**  
Estagiário de Direito

**DOUGLAS ALVES CARDOSO**  
Estagiário de Direito

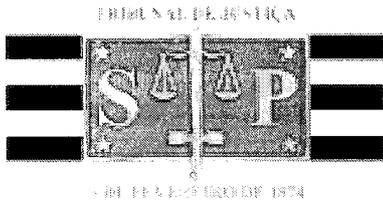


## PROCURAÇÃO

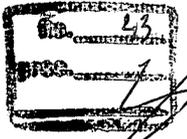
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2204127-07.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 6 de outubro de 2016.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
*Vereador-Presidente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO



**RECIBO DO PROTOCOLO**  
**PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

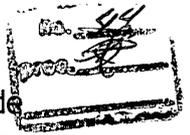
|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| Tribunal de Justiça: | Tribunal de Justiça  |
| Processo:            | 22041270720168260000 |
| Classe do Processo:  | Presta Informações   |
| Data/Hora:           | 07/10/2016 14:35:06  |

**Partes**

|              |  |
|--------------|--|
| Solicitante: | Presidente da Câmara<br>Municipal de Jundiaí |
|--------------|--|

**Documentos**

|   |  |
|---|--|
| Petição*:   | ADIn - Informações - lei 8681<br>2016.pdf    |
| Procuração:   | Procuração ADIn lei 8681<br>2016_parte_1.pdf |
| Procuração:   | Procuração ADIn lei 8681<br>2016_parte_2.pdf |
| Contrato Social/Atos<br>Constitutivos/Carta de<br>Preposição: | ata eleicao presidencia.pdf                  |
| Documento 1:  | Lei 8681 - 2016 Projeto de<br>Lei.pdf        |



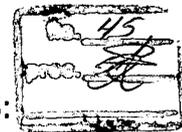
Resolução nº 01/2011, o interessado poderá ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico](http://www4.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico), mediante regular cadastramento, se ainda não efetivado. Publique-se.

[CodGrifon: 54067790]

## SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309  
DESPACHO

10/10/2016-Nº 2204127-07.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000. Autos: Prefeito do Município de Jundiaí. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Vistos. 1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou ação direta de inconstitucionalidade pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, que proibiu a aplicação, em menores de idade, de qualquer tipo de tatuagens permanentes ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, piercings, argolas ou alfinetes. Alega, em resumo, que a referida norma ultrapassa os limites da competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer regras sobre a proteção da infância e da juventude, matéria cuja competência é reserva à União e ao Estado, de forma concorrente. Sustenta, ainda, que a lei municipal atacada é inócua, pois já teve sua matéria integralmente abordada na lei estadual nº 9.828/97. Aduz, por fim, que a promulgação da supracitada lei, pelo Presidente da Câmara Municipal, após o veto do Prefeito, caracterizou-se verdadeira usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os princípios da independência entre os poderes e da autonomia municipal, consagrados na Constituição Estadual, tendo vista que a matéria versa sobre a própria gestão do Município. Pleiteia a concessão de liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia da lei impugnada, na pendência da presente ação direta. Na análise sumária da inicial que distingue esta fase do procedimento, observam-se presentes a plausibilidade do direito arguido e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, antes da decisão final desta causa, razão pela qual defiro a medida liminar, ficando suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 8.681 de 05 de julho de 2016, a partir desta data e até o julgamento da ação. Requistem-se as informações à digna autoridade requerida, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int. São Paulo, 05 de outubro de 2016. FRANÇA CARVALHO



Relator - Magistrado(a) França Carvalho - Advs: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 54050499]

## SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 4 - Parte II

JUNDIAÍ

Anexo Fiscal I

JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BEATRIZ PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0596/2016

10/10/2016-Processo 0032245-30.2011.8.26.0309 (309.01.2011.032245) - Procedimento Comum - Propriedade - Tereza Januario - - Nair da Silva Martins - **Camara Municipal de Jundiai** - Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação ao valor penhorado, apresentada pela Executada às fls. 185/190. - ADV: FABIO NADAL PEDRO (OAB 131522/SP), RONALDO SALLES VIEIRA (OAB 85061/SP), EDSON ESBRAVATTI DE ALMEIDA (OAB 320272/SP), LUIZ CARLOS DE CARVALHO (OAB 93167/SP)

[CodGrifon: 54069625]

© **Griffon Brasil Assessoria Ltda** Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, Nº 1.748, Sala 205 - Cidade Monções, São Paulo-SP - CEP: 04.571-000

Telefone: (11)

3186-8100

E-mail:

grifon@grifon.com.br



11/10/2016



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESAJ.  
ACJ.  
  
Presidente  
10/10/2016

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2204127-07.2016.8.26.0000

Relator(a): FRANÇA CARVALHO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000.

**Autos: Prefeito do Município de Jundiaí.**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.**

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou ação direta de inconstitucionalidade pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, que proibiu a aplicação, em menores de idade, de qualquer tipo de tatuagens permanentes ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes.

Alega, em resumo, que a referida norma ultrapassa os limites da competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer regras sobre a proteção da infância e da juventude, matéria cuja competência é reserva à União e ao Estado, de forma concorrente.

Sustenta, ainda, que a lei municipal atacada é inócua, pois já teve sua matéria integralmente abordada na lei estadual nº 9.828/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Aduz, por fim, que a promulgação da supracitada lei, pelo Presidente da Câmara Municipal, após o veto do Prefeito, caracterizou-se verdadeira usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os princípios da independência entre os poderes e da autonomia municipal, consagrados na Constituição Estadual, tendo vista que a matéria versa sobre a própria gestão do Município.

Pleiteia a concessão de liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia da lei impugnada, na pendência da presente ação direta.

Na análise sumária da inicial que distingue esta fase do procedimento, observam-se presentes a plausibilidade do direito arguido e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, antes da decisão final desta causa, razão pela qual **defiro a medida liminar**, ficando suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 8.681 de 05 de julho de 2016, a partir desta data e até o julgamento da ação.

Requisitem-se as informações à digna autoridade requerida, para resposta no prazo de trinta dias.

Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias.

Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

**FRANÇA CARVALHO**  
**Relator**



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

Data impressão: sexta-feira, 07 de abril de 2017 - 10h23  
Associado: FABIO NADAL PEDRO  
OAB: 131522



1. TJ-SP

**Disponibilização:** sexta-feira, 7 de abril de 2017.

**Arquivo:** 596

**Publicação:** 5

**SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309**

Nº 2204127-07.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Ferreira Rodrigues - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.681, DE 05 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA A APLICAÇÃO DE TATUAGENS E ADORNOS EM MENORES DE IDADE?. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO. NÃO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, MAS POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO, POIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE À UNIÃO E AOS ESTADOS (E NÃO AOS MUNICÍPIOS) LEGISLAR (CONCORRENTEMENTE) SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE?. SOB ESSE ASPECTO, A UNIÃO JÁ EDITOU UM CONJUNTO DE ATOS NORMATIVOS DE ABRANGÊNCIA NACIONAL TRATANDO DA QUESTÃO REFERENTE À PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE? (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990). JÁ O ESTADO DE SÃO PAULO, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (NÃO CUMULATIVA) EDITOU A LEI Nº 9.828, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1997, SUPLEMENTANDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL (§ 2º DO ART. 24) PARA DISPOR DE FORMA EXPRESSA E ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA EM QUESTÃO. ASSIM, SE NÃO EXISTE OMISSÃO OU LACUNA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (NESSE TEMA REFERENTE À PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DE TATUAGENS EM MENORES DE IDADE), NÃO PODERIA O ENTE MUNICIPAL, A PRETEXTO DE LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL OU SUPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL, EDITAR LEI COMO ESTA, ORA IMPUGNADA, SIMPLEMENTE IMITANDO LEGISLAÇÃO JÁ EXISTENTE A FIM DE ESTABELECEER NORMAS CUJO CONTEÚDO (POR CONSTITUIR MERA REPETIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.828/97) NÃO SE ENQUADRA NA CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. POSICIONAMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE A LEI MUNICIPAL QUE INVOCA O ARGUMENTO DO INTERESSE LOCAL PARA RESTRINGIR OU AMPLIAR AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS EM REGRAMENTO DE ÂMBITO NACIONAL? (RE Nº 477.508-AGR/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, J. 03/05/2011). INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advts: Andre Lisa Biassi (OAB: 318387/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 76



Registro: 2017.0000215599

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 8 de março de 2017

**FERREIRA RODRIGUES**

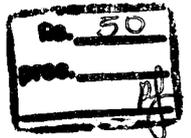
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 77



Voto nº 31.829

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiá, que “veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade”.

ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Não por violação do princípio da separação dos poderes<sup>1</sup>, mas por ofensa ao princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados (e não aos Municípios) legislar (concorrentemente) sobre “proteção à infância e à juventude”.

Sob esse aspecto, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à “proteção integral à criança e ao adolescente” (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Já o Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência concorrente (não cumulativa) editou a lei nº 9.828, de 06 de novembro de 1997, suplementando a legislação federal (§ 2º do art. 24) para dispor de forma expressa e específica sobre a matéria em questão.

Assim, se não existe omissão ou lacuna na legislação Estadual (nesse tema referente à proibição de aplicação de tatuagens em menores de idade), não poderia o ente municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou complementar à legislação Federal ou Estadual, editar lei como esta, ora impugnada, simplesmente imitando legislação já existente a fim de estabelecer normas cujo conteúdo (por constituir mera repetição da Lei Estadual nº 9.828/97) não se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I).

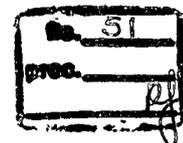
Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento

<sup>1</sup> Porque as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui mencionada, que não interfere em atos de gestão administrativa. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que... por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo... deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 78



*do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).*

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que *“veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade”*. O autor alega que a norma impugnada é ofensiva ao princípio da separação dos poderes (porque estaria disciplinando matéria de competência exclusiva do Poder Executivo) e ao princípio do pacto federativo, porque teria usurpado a competência da União e dos Estados para legislar sobre assunto relacionado à *“proteção à infância e à juventude”*.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada (fls. 10/11).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado e prestou informações (fls. 13/15).

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 54/55) e apresentou manifestação a fls. 57/58, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

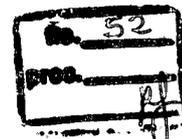
A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 62/70, opinou pela procedência da ação.

É o relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 79



A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 08, redigida da seguinte forma:

*Art. 1º. É vedada a aplicação, em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor, de qualquer tipo de tatuagem permanente ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, piercings, argolas ou alfinetes.*

*§ 1º. A vedação alcança qualquer tipo de estabelecimento, comercial ou não, profissionais liberais e pessoas físicas, ainda que o procedimento seja a título não-oneroso.*

*§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.*

*Art. 3º. A infração desta lei implica o fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e a responsabilização dos agentes quanto à infringência dos arts. 5º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).*

*Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência”.*

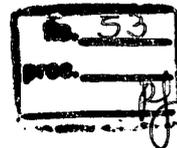
Em que pese a louvável intenção do legislador municipal em garantir proteção às crianças e adolescentes, no âmbito do município de Jundiáí, a verdade é que a norma impugnada, no caso, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima, não por violação do princípio da separação dos poderes<sup>2</sup>, mas por ofensa ao princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal,

<sup>2</sup> Porque as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui mencionada, que não interfere em atos de gestão administrativa. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 80



competente apenas à União e aos Estados, concorrentemente, legislar sobre *“proteção à infância e à juventude”*.

Sob esse aspecto, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à *“proteção integral à criança e ao adolescente”* (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

De outra parte, o Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência concorrente, editou a lei nº 9.828, de 06 de novembro de 1997<sup>3</sup>, dispondo de forma específica sobre a matéria em questão (proibição quanto à aplicação de tatuagens e adornos em procedimentos envolvendo menores de idade).

Assim, se nesse tema não existe omissão ou lacuna na legislação Estadual, não poderia o ente municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou complementar à legislação Federal ou Estadual, editar lei como esta, ora impugnada, imitando a legislação já existente a fim de estabelecer normas cujo conteúdo (por constituir mera repetição da Lei Estadual nº 9.828, de 06 de novembro de 1997) não se enquadra na cláusula geral do interesse local; *“primeiro porque não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 30*

<sup>3</sup> Artigo 1.º - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagens permanentes em outrem, ou a colocação de adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam proibidos de realizarem tal procedimento em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

Artigo 2.º - Caberá à Secretaria da Saúde a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

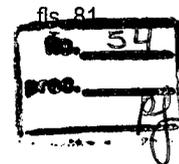
Artigo 3.º - O não cumprimento da exigência desta lei implicará no fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e na responsabilidade dos agentes quanto à infringência dos Artigos 5.º, 17 e 18 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Artigo 5.º - As despesas resultantes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento-programa do Estado, suplementadas se necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



da CF e que justificariam a competência municipal. E depois, porque a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, situação ligada ao seu peculiar interesse local” (ADIN nº 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05/06/2013).

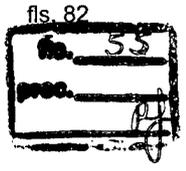
Nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “regula o acesso de menores de 18 anos em casas noturnas, espetáculos artísticos, festas pagas e similares, que comercializam bebida alcoólica, no âmbito do município, e dá outras providências”. Competência suplementar municipal para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente (cf. arts. 24, inciso XV, e 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Limitações. Inviabilidade de edição de normas de caráter geral, estas de competência da União. Excesso legislativo do ente municipal verificado. Inconstitucionalidade. Demais artigos da lei impugnada, todavia, definem apenas regras para o exercício do poder de polícia municipal sobre os estabelecimentos mencionados, estabelecendo sanções. Inexistência, neste ponto, de vício formal ou material. Ação julgada procedente em parte” (ADIN nº 2068060-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03/08/2016).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências” A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações A lei impugnada incide, porém, em inconstitucionalidade por invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local Vigência, ademais, da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata do mesmo assunto Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADIN nº 2243538-91.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29/06/2016).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.661/2011 do Município de Jundiaí e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos. Afronta ao princípio federativo - Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante. Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF, principalmente no que diz respeito ao interesse local - Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente" (ADIN nº 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05/06/2013).*

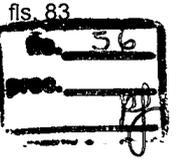
**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1ª E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF. INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA • AÇÃO PROCEDENTE. "A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, Relator Des. Artur Marques, j. em 03.02.2011).**

Trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca *"o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional"* (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Como foi bem ressaltado pela douda Procuradoria Geral de Justiça, *"a disposição normativa local trata de matéria de interesse geral (e não apenas local),*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*ocorrência nos limites do território comunal. A proteção da criança e adolescente é tema que não se confina a Jundiá, se espargindo a todo o território nacional. Embora o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confira ao legislador Municipal competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local', a hipótese em exame não se reveste de simples interesse local" (fl. 70).*

Pelo exposto e em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiá.

FERREIRA RODRIGUES  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial  
Palácio da Justiça  
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309  
São Paulo/SP - CEP 01018-010  
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 27 de abril de 2017.

Ofício n.º 1095-A/2017-egt  
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2204127-07.2016.8.26.0000 (DIGITAL)  
Número de Origem: 8681/2016 -  
Autor: Prefeito do Município de Jundiáí  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI**  
Presidente do Tribunal de Justiça

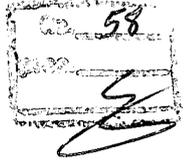
JUNTE SE  
15/05/17

Fábio Nadal Pedro  
CAB/SP 151 F22

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Jundiáí - SP**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



**Registro: 2017.0000215599**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 8 de março de 2017

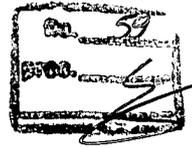
**FERREIRA RODRIGUES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Voto nº 31.829

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí, que “veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade”.

ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Não por violação do princípio da separação dos poderes<sup>1</sup>, mas por ofensa ao princípio do pacto federativo, pois, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União e aos Estados (e não aos Municípios) legislar (concorrentemente) sobre “proteção à infância e à juventude”.

Sob esse aspecto, a União já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à “proteção integral à criança e ao adolescente” (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Já o Estado de São Paulo, no âmbito de sua competência concorrente (não cumulativa) editou a lei nº 9.828, de 06 de novembro de 1997, suplementando a legislação federal (§ 2º do art. 24) para dispor de forma expressa e específica sobre a matéria em questão.

Assim, se não existe omissão ou lacuna na legislação Estadual (nesse tema referente à proibição de aplicação de tatuagens em menores de idade), não poderia o ente municipal, a pretexto de legislar sobre assunto de interesse local ou complementar à legislação Federal ou Estadual, editar lei como esta, ora impugnada, simplesmente imitando legislação já existente a fim de estabelecer normas cujo conteúdo (por constituir mera repetição da Lei Estadual nº 9.828/97) não se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I).

Precedentes deste C. Órgão Especial. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento

<sup>1</sup> Porque as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui mencionada, que não interfere em atos de gestão administrativa. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



da CF e que justificariam a competência municipal. E depois, porque a norma em questão não diz respeito diretamente às necessidades imediatas do município, situação ligada ao seu peculiar interesse local” (ADIN nº 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05/06/2013).

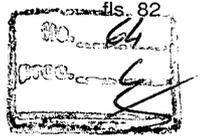
Nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “regula o acesso de menores de 18 anos em casas noturnas, espetáculos artísticos, festas pagas e similares, que comercializam bebida alcoólica, no âmbito do município, e dá outras providências”. Competência suplementar municipal para legislar sobre proteção à criança e ao adolescente (cf. arts. 24, inciso XV, e 30, inciso II, da Constituição Federal e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo). Limitações. Inviabilidade de edição de normas de caráter geral, estas de competência da União. Excesso legislativo do ente municipal verificado. Inconstitucionalidade. Demais artigos da lei impugnada, todavia, definem apenas regras para o exercício do poder de polícia municipal sobre os estabelecimentos mencionados, estabelecendo sanções. Inexistência, neste ponto, de vício formal ou material. Ação julgada procedente em parte” (ADIN nº 2068060-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03/08/2016).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências” A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações A lei impugnada incide, porém, em inconstitucionalidade por invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local Vigência, ademais, da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata do mesmo assunto Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADIN nº 2243538-91.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29/06/2016).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.661/2011 do Município de Jundiá e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos. Afronta ao princípio federativo - Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante. Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF, principalmente no que diz respeito ao interesse local - Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente” (ADIN nº 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05/06/2013).*

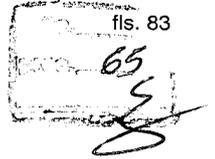
**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE CARTAZ SOBRE ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO FEDERATIVO - ARTS. 1ª E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO - ARTS. 24, XV, E 30 DA CF. INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA • AÇÃO PROCEDENTE. “A afixação de cartaz sobre órgãos de defesa do direito da mulher, da criança e do adolescente não se refere a necessidades imediatas do Município (art. 30, I, da CF), sendo que o art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0380830-31.2010.8.26.0000, Relator Des. Artur Marques, j. em 03.02.2011).**

Trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca *“o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional”* (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Como foi bem ressaltado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *“a disposição normativa local trata de matéria de interesse geral (e não apenas local), na medida em que a categoria ou classe de pessoas que objetiva tutelar não se restringe em sua*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



*ocorrência nos limites do território comunal. A proteção da criança e adolescente é tema que não se confina a Jundiaí, se espargindo a todo o território nacional. Embora o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confira ao legislador Municipal competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local', a hipótese em exame não se reveste de simples interesse local" (fl. 70).*

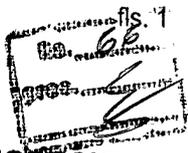
Pelo exposto e em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí.

**FERREIRA RODRIGUES**

**Relator**



Prefeitura  
de Jundiaí



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**PEDRO ANTÔNIO BIGARDI**, Prefeito do Município de Jundiaí, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, com auxílio dos Procuradores do Município que com ele subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com fundamento nos artigos 74, VI, e 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Nacional 9.868/99 e no artigo 229 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em face da **Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016**, pelas razões que passa a aduzir.

**I – Da Norma Impugnada:**

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 11.470, que proibiu a aplicação, em menores de idade, de qualquer tipo de tatuagens permanentes ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes. Tratou-se, a bem da verdade, de cópia integral da Lei Estadual nº 9.828/1997.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com mais rigor, ficou demonstrado que a matéria seria de competência privativa da União Federal, afrontando o pacto federativo. Ainda, ela seria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo local e não obedeceria às regras do processo legislativo.

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, cujo teor segue anexo.

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

B



## II – Da Inconstitucionalidade da Norma:

A norma municipal ora impugnada foi editada com o louvável propósito de proteger os menores de idade. Contudo, os Edis jundiaíenses não se atentaram para os inúmeros vícios formais e materiais que a maculariam.

De início, é preciso apontar que a norma em comento transborda da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer novas normas sobre a proteção da infância e à juventude. Como é cediço, a Constituição da República, em seu artigo 24, XV, estabelece ser a matéria de competência legislativa concorrente da União Federal e do Estado-membro.

Dentro de sua esfera de competências, inclusive, o Estado de São Paulo editou a já mencionada Lei 9.828, em 1997, que possui o mesmo conteúdo da norma local impugnada. Além de não ser atribuição local, a norma é inócua, pois o controle da matéria já poderia ser exercido tendo a norma estadual como fundamento legal.

É pacífica, então, a inconstitucionalidade formal orgânica da Lei Municipal, que transborda da competência legislativa local e versa sobre matéria atribuída à União Federal. Desrespeita-se o teor do artigo 6º, caput e XXIII, da Lei Orgânica, com a redação seguinte:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A esse respeito, a doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho do clássico "Curso de Direito Constitucional Positivo", do professor José Afonso da Silva, para quem:

A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:



(A) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria; (SILVA, José Afonso da. Pág. 624).

Então, a lei impugnada representa verdadeira ofensa à autonomia municipal, consagrada no artigo 144 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira **se auto-organizarão por lei orgânica**, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Além, consiste em injustificável infração ao princípio da legalidade, que se impõe a toda a administração pública, nos termos do artigo 111 da norma fundamental paulista, cuja redação é a seguinte:

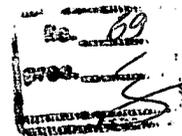
Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

De mais a mais, outra inconstitucionalidade se verifica neste caso concreto. É notório que a iniciativa do processo legislativo seria de atribuição do Prefeito Municipal, que exerce a direção superior da administração pública local e tem a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e os seus serviços públicos e, por consequência, deflagrar o processo legislativo dos projetos que tenham este objeto. Neste sentido, preceituam os artigos 46, IV e V, e 72, II e XII, da Lei Orgânica municipal:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração;**

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**



Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

XII - dispor sobre a **organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

As normas transcritas, por força do princípio da simetria, são de reprodução obrigatória. O seu teor consiste, a bem da verdade, na reprodução do conteúdo dos artigos 24, §2º, 1 e 2, art. 47, incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo, cuja redação é a seguinte:

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Portanto, na presente lei, o Poder Legislativo local usurpou da competência do Poder Executivo, em grave afronta ao princípio da separação de poderes. Este, que é um dos pilares do estado democrático de direito, tem a função de limitar o poder estatal, a fim de evitar abusos, de modo que a invasão da atribuição de um poder pelo outro coloca em risco toda a estabilidade democrática em âmbito local.

O referido princípio está consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado, cujo parágrafo primeiro veda até mesmo a delegação de atribuições de um poder ao outro. Eis a redação do dispositivo:





**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**§ 2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Inclusive, há precedentes deste E. Tribunal de Justiça paulista, nos quais declarou a inconstitucionalidade de normas municipal análogas. Eis, abaixo, as ementas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 10 043, de 27 de fevereiro de 2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa da edilidade, dispondo sobre a obrigatoriedade dos hotéis criarem e manterem ficha de identificação de menores que se hospedem no estabelecimento Lei promulgada pelo Prefeito Não obstante, ocorrência de vício de iniciativa para legislar sobre a matéria, que importa em ônus para a Administração decorrente do dever de fiscalizar seu cumprimento Criação de despesa, sem indicação dos recursos disponíveis Ofensa aos arts 25, 47, II e 144 da Constituição do Estado Ação procedente.

(ADI 9029937-87.2009.8.26.0309. Relator(a): José Santana; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/11/2009; Data de registro: 10/12/2009; Outros números: 1799970000)

Assim, de forma sintética, ficou demonstrado que o principal vício a macular a norma é a inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que a Constituição Federal atribuiu à União a competência para legislar sobre trânsito. Violou-se o artigo 6º, caput e XXIII, da Lei Orgânica jundiaíense, com a conseqüente infração ao artigo 144 da Constituição Estadual.

Além, restou comprovada a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a iniciativa para esta norma seria do Prefeito Municipal, jamais da Câmara dos Vereadores. Foram violados, então, os artigos 24, §2º, 1 e 2, e 47, I e II, da Constituição do Estado.

A presença de tantos vícios torna a Lei 8.282, de 19 de agosto de 2014 írrita, nula e sem efeito. É preciso, pois, que se declare a sua inconstitucionalidade, a fim de expurgá-la definitivamente do ordenamento jurídico.



### III – Da Medida Cautelar:

Expostas as razões para a declaração da inconstitucionalidade da Lei municipal, parte-se, agora, para a demonstração dos requisitos para a concessão da medida cautelar, prevista na Constituição Federal, art. 102, I, “p”, e no Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

De início, já está comprovado o *Fumus Boni Juris*. No capítulo anterior foi demonstrada a inconstitucionalidade material da norma, que afronta a legalidade e a capacidade de auto-organização municipal. Além, a norma é formalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que a matéria não é de competência municipal, não seria de iniciativa legislativa da Edilidade e foram violadas regras do processo legislativo.

Ainda, o *Periculum in Mora* é latente no caso concreto. Com a sua entrada em vigor, ela indevidamente impõe um aumento nas despesas municipais com a fiscalização dos estabelecimentos comerciais a que se destina, além de impor sanções aos particulares sem a necessária correlação legal. Logo, deve ser expurgado o quanto antes do ordenamento jurídico local.

Ademais, não se perde de vista que dar cumprimento a norma inconstitucional representa manifesta violação do conteúdo da Constituição do Estado. Em outros termos, o cumprimento da obrigação imposta representa permanente descumprimento da Lei Maior paulista.

Portanto, requer seja concedida a medida cautelar pretendida, com a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, até o julgamento definitivo da presente ação de controle abstrato.

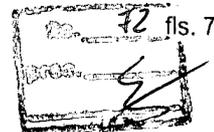
### IV – Dos Pedidos:

Por todo o exposto, pede seja a presente ação recebida e processada, com a concessão da medida cautelar pedida, inaudita altera parte.

B



Prefeitura  
de Jundiá



Após, requer seja determinada a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a citação do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiá, para, querendo, prestar suas regulares informações.

Por fim, no mérito, pede seja a ação julgada PROCEDENTE, a fim de se declarar a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiá, com o consequente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, em razão da ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e XIX, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiá, 09 de agosto de 2016.

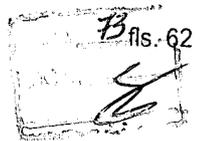
  
Pedro Antônio Bigardi  
Prefeito Municipal

Ana Lúcia Monzem

Procuradora do Município Chefe - OAB/SP 125.015

  
André Lisa Biassi

Procurador do Município - OAB/SP 318.387



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo n. 2204127-07.2016.8.26.0000

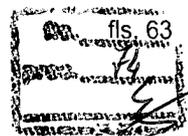
Requerente: Prefeita do Município de Jundiáí

Requerida: Câmara Municipal de Jundiáí

Ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.681, DE 05 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VEDA A APLICAÇÃO DE TATUAGENS E ADORNOS EM MENORES DE IDADE. PARAMETRICIDADE NO CONTENCIOSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE FEDERAL E ESTADUAL. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA OU VIOLAÇÃO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Na fiscalização abstrata, concentrada, direta e objetiva de constitucionalidade de lei municipal, o parâmetro exclusivo de contraste é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), não merecendo conhecimento alegação de violação de dispositivos da Lei Orgânica do Município. 2. Lei municipal que veda a aplicação de tatuagens e adornos e menores de idade, impondo o fechamento de estabelecimentos, invade a competência normativa concorrente federal e estadual para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF/88), extravasando a medida da autonomia local (art. 144, CE/89). 3. Não é reservada ao Chefe do Poder

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Executivo a iniciativa legislativa, nem se encontra na reserva da Administração, matéria relativa à polícia administrativa, como a imposição de fiscalização e fechamento de estabelecimentos. 4. Ação procedente.

Eminente Relator,

Colendo Órgão Especial:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei n. 8.681, de 05 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, por ofensa aos arts. 24, XV da Constituição Federal, arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, I, II e XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual e arts. 6º, caput e XXIII, 46, IV e V e 72, II e XII da Lei Orgânica Municipal (fls. 01/07).

A liminar foi deferida (fls. 10/11).

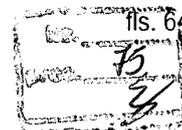
A Câmara Municipal prestou informações, limitando-se a descrever seu processo legislativo (fls. 13/49).

Devidamente citado, o douto Procurador-Geral do Estado declinou sua intervenção no feito (fls. 57/60).

Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta douda Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 61).

É o relato do essencial.

A Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, *"veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade"*, possuindo a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"(...)

LEI N.º 8.681, DE 05 DE JULHO DE 2016

Veda a aplicação de tatuagens e adornos em menores de idade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 28 de junho de 2016, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a aplicação, em menores de idades, assim considerados nos termos da legislação em vigor, de qualquer tipo de tatuagem permanente ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, *piercings*, argolas ou alfinetes.

§ 1º. A vedação alcança qualquer tipo de estabelecimento, comercial ou não, profissionais liberais e pessoas físicas, ainda que o procedimento seja a título não-oneroso.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo a colocação de brincos no lóbulo das orelhas.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização e o estabelecimento dos meios necessários para a aplicação da presente lei.

Art. 3º. A infração desta lei implica o fechamento definitivo do estabelecimento, quando for o caso, e a responsabilização dos agentes quanto à infringência dos arts. 5º, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo até de 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

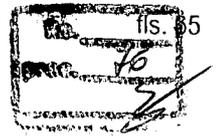
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de julho de dois mil e dezesseis (05/07/2016).

(...)"

Inicialmente cabe destacar que o controle objetivo de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal tem exclusivo parâmetro na Constituição do Estado, inclusive quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Constituição da República ou se trate de norma de observância obrigatória, sendo inviável o seu contraste com norma infraconstitucional de qualquer espécie, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição da República.

Qualquer alegação fundada em norma infraconstitucional não merece cognição, tendo em vista que é "inviável a análise de outra

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Por essa razão, insuscetível de exame o eventual confronto da lei local impugnada com dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

No que toca à alegação de violação à Carta Constitucional Estadual, é certo que não se pode falar em inconstitucionalidade por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da Administração, conforme alegado na inicial.

A lei local não criou novo encargo para a Administração Pública municipal, eis que a atribuição do dever de fiscalização do cumprimento da norma é conatural a qualquer ato normativo.

Desse modo, não há que se falar, sob esse viés, em violação ao princípio da separação de poderes e tampouco em vício de iniciativa ou à reserva da Administração. O disposto nos artigos 2º e 3º da lei impugnada é típico assunto da polícia administrativa, que constitui tema da iniciativa legislativa comum ou concorrente.

Destaque-se que, em se tratando de processo legislativo, é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. Neste sentido:

"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

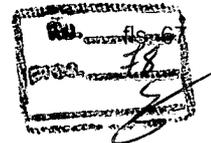
reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida

5  
R



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

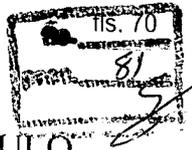
Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR/88), em seu artigo 47, inciso II, a Carta Magna trata da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (também previsto na Constituição Estadual de São Paulo, no artigo 24, § 2º, aplicáveis na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesses preceitos reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.

Tampouco o assunto se insere no art. 84 da Constituição Federal que institui a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, também aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Referido dispositivo, que consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo – traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo – não absorve matéria de polícia administrativa.

De fato, a lei municipal objeto da ação não trata de matéria reservada à Administração, nos termos do artigo 47 da Constituição Estadual.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípios constitucionais estabelecidos.

E, de fato, a lei municipal cuida de aspecto da infância e juventude excedendo os limites da autonomia municipal.

A disposição normativa local trata de matéria de interesse geral (e não apenas local), na medida em que a categoria ou classe de pessoas que objetiva tutelar não se restringe em sua ocorrência nos limites do território comunal.

A proteção da criança e adolescente é tema que não se confina a Jundiaí, se espargindo a todo o território nacional. Embora o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confira ao legislador Municipal competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", a hipótese em exame não se reveste de simples interesse local.

Nestes termos, opina-se pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.681, de 05 de julho de 2016, do Município de Jundiaí.

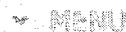
São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

  
Nilo Spinola Salgado Filho

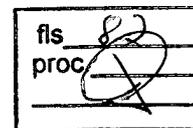
Subprocurador-Geral de Justiça

Jurídico

blo



## Consulta de Processos do 2º Grau



### Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo: 2204127-07.2016



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 2204127-07.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente  
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade  
 Área: Cível  
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
 Números de origem: 8681/2016  
 Distribuição: Órgão Especial  
 Relator: FERREIRA RODRIGUES  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Valor da ação: 1.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

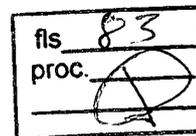
### Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá  
 Advogado: Andre Lisa Biassi  
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Advogado: Fabio Nadal Pedro  
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

### Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

| Data       | Movimento  |
|------------|--|
| 09/06/2017 | Processo encaminhado para o Arquivo<br>Termo de Encaminhamento ao Arquivo [Digital]                                      |
| 26/05/2017 | Juntada(o) - AR  |
| 26/05/2017 | Expedido Termo<br>Juntada de AR  |
| 10/05/2017 | <input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão<br>Certidão de Trânsito em Julgado [Digital]                       |
| 08/05/2017 | Informação<br>Remessa - Ofício   |
| 27/04/2017 | <input checked="" type="checkbox"/> Expedido Ofício<br>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p                              |
| 10/04/2017 | Publicado em<br>Disponibilizado em 07/04/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2324 |
| 07/04/2017 | Prazo  |
| 07/04/2017 | <input checked="" type="checkbox"/> Expedido Certidão<br>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]                     |
| 06/04/2017 | Petição Intermediária Juntada<br>Nº Protocolo: WPRO.17.00233031-4 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 05/04/2017 18:09 |



| Data       | Movimento  |
|------------|--|
| 31/03/2017 | Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo)<br><i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>   |
| 31/03/2017 | Acórdão registrado<br><i>Acórdão registrado sob nº 20170000215599, com 8 folhas.</i>   |
| 30/03/2017 | <input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado<br><i>Acórdão Eletrônico - Em branco</i>   |
| 14/03/2017 | Publicado em<br><i>Disponibilizado em 13/03/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2305</i>  |
| 13/03/2017 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras  |
| 09/03/2017 | Conclusos para o Relator   |
| 08/03/2017 | Procedência  |
| 08/03/2017 | Julgado<br><i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.</i>   |
| 22/02/2017 | Publicado em<br><i>Disponibilizado em 21/02/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2293</i>   |
| 20/02/2017 | Inclusão em pauta<br><i>Para 08/03/2017</i>  |
| 09/02/2017 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa   |
| 09/02/2017 | <input type="checkbox"/> Despacho À Mesa<br><i>Voto nº 31.829 Vistos. À Mesa.</i>  |
| 19/01/2017 | Conclusos para o Relator   |
| 19/01/2017 | Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)<br><i>Conclusão - Relator (JCFR)</i>   |
| 19/01/2017 | Petição Intermediária Juntada<br><i>Nº Protocolo: WPRO.17.00016620-7 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 18/01/2017 13:58</i>  |
| 15/12/2016 | Processo encaminhado para o MP - Parecer<br><i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>  |
| 15/12/2016 | Petição Intermediária Juntada<br><i>Nº Protocolo: WPRO.16.00780230-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 15/12/2016 14:50</i>   |
| 15/12/2016 | Expedido Termo<br><i>Termo de Juntada [Digital]</i>  |
| 13/12/2016 | Mandado Juntado  |
| 13/12/2016 | Expedido Termo<br><i>Juntada de Mandado de citação</i>   |
| 25/11/2016 | Informação<br><i>Remessa - Mandado</i>   |
| 16/11/2016 | <input type="checkbox"/> Expedido Mandado<br><i>Mandado de Citação - PGE</i>   |
| 07/11/2016 | Alteração de Relator<br><i>Órgão Julgador Anterior: Órgão Especial Orgão Julgador Novo: Órgão Especial Relator Anterior: França Carvalho Relator Novo: Ferreira Rodrigues Motivo da alteração: Alteração de Relatoria.</i> |
| 11/10/2016 | Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada   |
| 11/10/2016 | Prazo  |
| 11/10/2016 | Publicado em<br><i>Disponibilizado em 10/10/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2218</i>  |
| 10/10/2016 | <input type="checkbox"/> Expedido Certidão<br><i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>  |
| 10/10/2016 | Documentos Juntada<br><i>Nº Protocolo: WPRO.16.00605590-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 14:35</i>   |
| 10/10/2016 | Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada<br><i>Nº Protocolo: WPRO.16.00605590-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 14:35</i>   |
| 10/10/2016 | Procuração Juntada<br><i>Nº Protocolo: WPRO.16.00605590-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 14:35</i>   |
| 10/10/2016 | Petição Intermediária Juntada<br><i>Nº Protocolo: WPRO.16.00605590-2 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 07/10/2016 14:35</i>  |
| 10/10/2016 | Expedido Termo<br><i>Termo de Juntada [Digital]</i>  |
| 07/10/2016 | Publicado em<br><i>Disponibilizado em 06/10/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2216</i>  |
| 07/10/2016 | Publicado em<br><i>Disponibilizado em 06/10/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2216</i>  |
| 06/10/2016 | Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras  |



**Data**  
06/10/2016

**Movimento**  
Liminar

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204127-07.2016.8.26.0000. Autos: Prefeito do Município de Jundiá. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Vistos. 1. O Prefeito do Município de Jundiá ajuizou ação direta de inconstitucionalidade pretendendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.681, de 05 de julho de 2016, que proibiu a aplicação, em menores de idade, de qualquer tipo de tatuagens permanentes ou adornos que perfurem a pele ou parte do corpo, tais como brincos, piercings, argolas ou alfinetes. Alega, em resumo, que a referida norma ultrapassa os limites da competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar as legislações federal e estadual, ao estabelecer regras sobre a proteção da infância e da juventude, matéria cuja competência é reserva à União e ao Estado, de forma concorrente. Sustenta, ainda, que a lei municipal atacada é inócua, pois já teve sua matéria integralmente abordada na lei estadual nº 9.828/97. Aduz, por fim, que a promulgação da supracitada lei, pelo Presidente da Câmara Municipal, após o veto do Prefeito, caracterizou-se verdadeira usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando os princípios da independência entre os poderes e da autonomia municipal, consagrados na Constituição Estadual, tendo vista que a matéria versa sobre a própria gestão do Município. Pleiteia a concessão de liminar, para fins de suspensão imediata da eficácia da lei impugnada, na pendência da presente ação direta. Na análise sumária da inicial que distingue esta fase do procedimento, observam-se presentes a plausibilidade do direito arguido e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, antes da decisão final desta causa, razão pela qual defiro a medida liminar, ficando suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 8.681 de 05 de julho de 2016, a partir desta data e até o julgamento da ação. Requistem-se as informações à digna autoridade requerida, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, para defender o texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação em igual prazo, retornando os autos conclusos oportunamente. Int. São Paulo, 05 de outubro de 2016. FRANÇA CARVALHO Relator*

04/10/2016

Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)  
FRANÇA CARVALHO

04/10/2016

Distribuição por Sorteio  
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13488 - França Carvalho

04/10/2016

Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

04/10/2016

Processo Cadastrado  
SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

## Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

## Petições diversas

| Data       | Typo               |
|------------|--------------------|
| 07/10/2016 | Presta Informações |
| 15/12/2016 | Petições Diversas  |
| 18/01/2017 | Parecer da PGJ     |
| 05/04/2017 | Ciência da PGJ     |

## Composição do Julgamento

| Participação   | Magistrado                 |
|----------------|----------------------------|
| <b>Relator</b> | Ferreira Rodrigues (31829) |
| <b>2º</b>      | Pérciles Piza              |
| <b>3º</b>      | Evaristo dos Santos        |
| <b>4º</b>      | Márcio Bartoli             |
| <b>5º</b>      | João Carlos Saletti        |
| <b>6º</b>      | Francisco Casconi          |
| <b>7º</b>      | Renato Sartorelli          |
| <b>8º</b>      | Carlos Bueno               |
| <b>9º</b>      | Ferraz de Arruda           |
| <b>10º</b>     | Arantes Theodoro           |
| <b>11º</b>     | Borelli Thomaz             |
| <b>12º</b>     | João Negrini Filho         |
| <b>13º</b>     | Sérgio Rui                 |
| <b>14º</b>     | Salles Rossi               |
| <b>15º</b>     | Ricardo Anafe              |
| <b>16º</b>     | Alvaro Passos              |
| <b>17º</b>     | Amorim Cantuária           |
| <b>18º</b>     | Beretta da Silveira        |
| <b>19º</b>     | Elcio Trujillo             |
| <b>20º</b>     | Paulo Dimas Mascaretti     |
| <b>21º</b>     | Ademir Benedito            |
| <b>22º</b>     | Xavier de Aquino           |
| <b>23º</b>     | Antonio Carlos Malheiros   |
| <b>24º</b>     | Moacir Peres               |

## Julgamentos

| Data       | Situação do julgamento | Decisão                          |
|------------|------------------------|----------------------------------|
| 08/03/2017 | Julgado                | JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 85 |
| proc. |    |

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2204127-07.2016.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**  
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**  
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**  
 Relator(a): **Ferreira Rodrigues**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

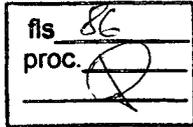
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 05/05/2017.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula: M356540  
 Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Processo nº: **2204127-07.2016.8.26.0000**  
 Classe: **Direta de Inconstitucionalidade**  
 Assunto: **Atos Administrativos**  
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**  
 Partes: **é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Foro/Vara de origem: **Tribunal de Justiça de São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado**  
 Nº do processo na origem: **8681/2016**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

Alexandra Yukie Yamamoto - Matrícula M356540  
 Escrevente Técnico Judiciário

**PROJETO DE LEI Nº. 11.470**

**Juntadas:**

Fls. 02/04 em 08/02/14; fls. 05/12 em 07/02/2014 pph,  
fls. 13 em 12.02.14 Fl. 14 em 11/05/16 Sm;  
Fls. 15-17 em 1º/06/16 Sm; fls. 18/22 em 17.06.16  
fls 23 em 20/06/16; Fl. 24 em 22/06/16 Sm; fls 25 em  
01/07/16 fls. 26/27 em 06/09/16. Fls. 28/43  
em 07/est./16; fls 44/45 em 10/10/16  
fls 46/47 em 10/10/16; fls. 48/56 em 07/04/17 pph;  
Fls. 57/65 em 15/março/17; Fls. 66/81 em 15/março/2017;  
fls. 82/86 em 07/01/2019;

**Observações:**

autógrafo: Claudinei

ofício veto: Claudinei

promulgações/ofício: Claudinei